



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069465-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MIGUEL BOVO, são agravados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDAS e GNR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2069465-91.2025.8.26.0000**

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Araras / 2ª Vara Cível**

Processo de Origem: **1000095-59.2024.8.26.0038**

Juiz(a): **Matheus Romero Martins**

Agravante(s): **Miguel Bovo**

Agravado(a)(s): **Condomínio Residencial Esmeraldas e outro**

Voto nº 9738

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais – Decisão que afastou a impugnação do agravante ao valor sugerido pelo *expert* e arbitrou os honorários periciais em R\$ 5.500,00 – Insurgência do autor, alegando que o valor homologado viola a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo excessivo – Descabimento – Honorários propostos e homologados que se encontram em patamar razoável, dado o objeto do trabalho técnico que será desenvolvido – Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Matheus Romero Martins, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras que, às p. 163/164 dos autos originários, ação de indenização por danos materiais promovida por **MIGUEL BOVO** contra **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDAS E OUTRO**, arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Recorre a parte autora arguindo, em síntese, que é desproporcional o valor arbitrado a título de honorários periciais. Assevera que o escopo da prova

pericial é simples e “não demanda a realização de estudos ou ensaios técnicos por parte do perito, constituindo apenas de vistoria do local dos fatos e elaboração de laudo pericial”.

Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que os honorários sejam minorados “para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou quantia equitativamente equivalente”. Pleiteia, ademais, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão de p. 19/20, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, até seu julgamento final.

A parte agravada deixou de se manifestar (p. 23).

Recurso tempestivo e regularmente preparado (p. 16/17).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se depreende dos autos deste recurso, insurge-se a parte requerida do processo de origem em face do arbitramento dos honorários periciais nos exatos termos como propostos pelo *expert* nomeado, alegando suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade, em relação ao objeto do trabalho pericial.

Mister se faz salientar que o objeto da perícia é relativo à natureza e extensão dos vícios construtivos em imóvel, o que, longe do argumento do agravante, não é exatamente um trabalho técnico de pouca complexidade.

A r. decisão atacada por este recurso muito bem enfrentou a questão referente ao valor dos honorários, justificando de forma acertada as razões pelas quais entendeu ser justo o valor apontado pela perita nomeada, *in verbis* (p.

163):

“(…) Os honorários ora arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo. Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação aos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas e comparação de alegações divergentes. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional”.

O douto magistrado *a quo* foi preciso em seus argumentos para afastar a pretensão da parte, anotando a complexidade do trabalho a ser realizado e a razoabilidade do valor arbitrado. As impugnações apresentadas, ademais, são genéricas, não trazendo qualquer subsídio mais robusto para eventual alteração do valor fixado.

Convém destacar, ademais, que o perito designado manifestou-se nos autos informando que os Honorários Periciais foram estimados com estrita observância à Tabela de Regulamento de Honorários do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, tabela esta devidamente registrada no CREA-SP (p. 157/158)

Assim, não há fato concreto que possa ilidir a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR